

Presidente

MENSAGEM N° 02/2016

Belém, 20 de janeiro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Belém, Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. com fundamento na competência que me é outorgada pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que "Altera a Tabela IV da Lei nº 7.561, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências".

Referida Lei nº 7.561, de 30 de dezembro de 1991, que "Altera dispositivo do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém, modifica a respectiva legislação complementar e dá outras providências", traz anexas as Tabelas de I a IX, que dela fazem parte integrante.

A alteração ora pretendida, a recair unicamente sobre a Tabela IV, entendo ser cabivel na medida em que almeja desonerar as empresas do pagamento de taxa de expediente para a obtenção de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos Tributários e Não Tributários. Atualmente, uma pessoa jurídica ao requerer certidão negativa da empresa ou de seu imóvel, paga uma taxa no valor de R\$ 54,42 (Cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Na verdade, além do pagamento da taxa de expediente, a empresa tem que esperar um tempo de no mínimo quarenta e oito horas para obter a certidão, pois primeiramente é emitido um boleto a ser pago em instituição bancária, para ainda aguardar o prazo para que o pagamento seja alimentado





028

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

no sistema próprio da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, quando então, não verificadas quaisquer pendências, a certidão lhe é entregue.

Assim é que o presente projeto de lei, inserido dentro de uma série de medidas a serem adotadas com o objetivo principal de criar um "Pacto pela Preservação e Geração do Emprego", apresenta-se revestido de inegável interesse público.

O processo de desburocratização precisa ser adotado para benefício de toda a coletividade. A extinção da taxa de expediente hoje cobrada pela SEFIN para a emissão de certidões de pessoas jurídicas, revela-se medida de desburocratização e desoneração da carga tributária, proporcionando, de tal modo, um atendimento mais otimizado e condizente aos contribuintes.

A corroborar a oportunidade do projeto de lei, impele destacar que a legislação municipal precisava, de fato, adequar-se aos comandos da Constituição Federal, eis que o art. 5°, inc. XXXIV, alínea "b", prevê que são assegurados a todos os cidadãos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões junto a repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Em cumprimento ao art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), segue anexo Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, onde consta a estimativa do impacto dessa renúncia de receita para o exercício em que deva iniciar a vigência, e nos dois seguintes, assim como, também, as medidas de compensação necessárias que estão sendo implementadas, conforme previsão legal.

Não é demais ressaltar que a iniciativa de leis que disponham sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, bem como sobre matéria tributária, é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 75, incisos IV e V, respectivamente, da Lei Orgânica Municipal, justificando-se







plenamente o encaminhamento da presente proposição, que se apresenta revestida da legalidade exigida.

Por fim, em razão dos argumentos esposados e estando demonstrado o interesse público, venho requerer a **Vv. Exas.** urgência na apreciação e aprovação do projeto de lei, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 20 de janeiro de 2016.

Zenaldo Rodrigues Courinho Júnior

Prefeito Municipal de Belém



PROJETO DE LEI №

/ 2016.



Altera a Tabela IV da Lei nº 7.561, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela IV da Lei nº 7.561, de 30 de dezembro de 1991, que "Altera dispositivo do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém, modifica a respectiva legislação complementar e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela IV
TAXA DE EXPEDIENTE (TEX)

Item	Discriminação	Valor em R\$
1	Exame de documentação em	100,85 por
	pedido de recebimento de	imóvel
	propriedade plena do imóvel	
2	Termo ou contrato de qualquer	40,34 por
	natureza lavrado em processo	página
	administrativo ou livro do	
	município	
3	Guia para pagamento de tributo	20,17
	sem movimento	
4	Requerimento de qualquer	40,34
: 	natureza	11







- Art. 2° Os valores constantes na Tabela IV serão atualizados, anualmente, conforme previsto na Lei nº 8.033, de 29 de dezembro de 2000.
- Art. 3º Fica vedada a cobrança de taxa referente a requerimento de certidão negativa ou positiva de débito tributário e não tributário, para fins de direito.
- Art. 4° O Poder Executivo fará republicar a Lei n° 7.561, de 30 de dezembro de 1991, e seus anexos, com as alterações que foram introduzidas à Tabela IV, por força desta Lei.
- Art. 5° Permanecem inalterados e em plena vigência os demais termos da Lei n° 7.561, de 30 de dezembro de 1991, e seus anexos, não alterados pela presente Lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antonio Lemos,

de

de 2016.

Zenaldo Rodrigues Coutinho Junior

Prefeito Municipal de Belém

96 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

<u>DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-</u> <u>FINANCEIRO E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - TAXA DE EXPEDIENTE - CERTIDÕES NEGATIVAS OU POSITIVAS</u>

1. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA RENÚNCIA DE RECEITA:

(Em cumprimento ao art. 14, caput, da LC nº 101/2000)

Com base em Relatório de Arrecadação de Taxa da Certidão por Exercício, estimamos o impacto da desoneração tributária:

2015 - R\$ 75.000,00 (dezembro);

2016 - R\$ 992.379,42 / ano;

2017 - R\$ 1.089.136,40 / ano.

2. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA:

(Em cumprimento ao art. 14, inc. II, da LC nº 101/2000)

Como medida de compensação, destacamos o aumento da base contributiva do IPTU em decorrência do recadastramento de imóveis realizado, que resultou na inclusão de 34.893 novos imóveis no cadastro imobiliário, bem como da ampliação da base de cálculo do referido tributo decorrente de imóveis cadastrados como residenciais, mas que com a atualização cadastral, foram reclassificados como comerciais.

